



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



CONCLUSÃO

Aos 07 de 07 de 2.003, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falência e Concordatas.

O Escrivão JJ

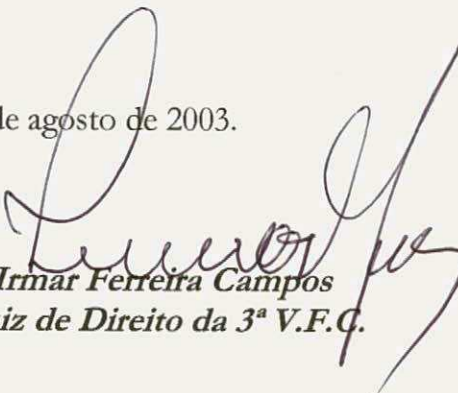
Proc nº: 00.079.298-6

Vistos, etc...

1. Considerando o exposto à fl. 393, verifico que assiste razão ao ilustre Síndico ao requerer o decreto de prisão dos sócios falidos, tendo em vista que deixaram de cumprir as obrigações que lhe são impostas pelo art. 34 da Lei de Falências. Demais, opinou nesse sentido a Dra. Curadora de Massas.
2. **ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 34 e 35, ambos da Lei de Falências, DECRETO, pelo prazo de sessenta (60) dias, a prisão administrativa dos sócios falidos WANDER VILARINHO BRAGA E CARLOS RENATO VAZ HERINGER, qualificados nos autos, representantes legais da falida POSTO BACANA LTDA., por descumprimento das obrigações previstas no art. 34 da Lei de Falências.**
3. Expeçam-se, com as cautelas legais, mandados de prisão, nos quais deverão constar a norma do inciso LXII, do art. 5º da Constituição Federal.
4. Defiro o pedido de intimação da sócia Viviane Chritina Salgado, nos termos requeridos pela Sindicância.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2003.


Irmã Ferreira Campos
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 26 / 08 / 2.003
- 2) O D. J. Publicou em 26 / 08 / 2.003

O Escrivão JJ